

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

PROCº 140/11.0YRGMR

**I - RELATÓRIO**

Vem o presente incidente na sequência de dois despachos judiciais, transitados em julgado, proferidos pelo Sr. Juiz actual titular do Tribunal Judicial de Caminha e pela Srª Juiz que, anteriormente, lá havia sido colocada, ambos atribuindo reciprocamente a competência, negando a própria, para a prolação da sentença a proferir nos autos de expropriação que, no Tribunal Judicial de Caminha, correm termos sob o nº N° 311/08.7TBCMN.

Cumprido o estatuído no artº 117º-A, nº1, do Código de Processo Civil, o Exmº Senhor Procurador- Geral Adjunto emitiu parecer no sentido de ser atribuída a competência à Meretíssima Juiz de Direito que se encontra presentemente em funções no Tribunal Judicial de Viana do Castelo, com os doutos fundamentos que dos autos constam e que nos dispensamos de reproduzir.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

A factualidade a ter em conta é a que consta do relatório supra, acrescida da seguinte:

Os despachos a considerar são os reproduzidos de seguida, proferidos, respectivamente, pelo actual titular do Tribunal de Caminha e pela Sr<sup>a</sup> Juiz que o antecedeu.

1º - «Tendo em conta os princípios da continuidade da audiência e da imediação (artºs 654º, nº1 e 656º do CPC), oportunamente conclua os autos à Meretíssima Juiz que presidiu à audiência de julgamento».

2º - « Os presentes autos foram-me remetidos pelo Sr. Juiz do Tribunal Judicial de Caminha, invocando que a subscritora presidiu à audiência de discussão e julgamento, inferindo-se do seu despacho que, por tal motivo, incumbirá à signatária prolatar a respectiva sentença.

Sucedede que como se pode constatar dos autos, não foi realizada audiência de discussão e julgamento, mas apenas a diligência de inquirição de testemunhas (cfr. resulta a fis. 437 e 466), salientando-se que tal diligência foi sujeita a gravação, para que os depoimentos ficassem registados, por forma a habilitar o Juiz de todos os elementos necessários a proferir decisão, prevenindo-se a eventualidade da signatária ser movimentada por força do movimento judicial ordinário, o que acabou por suceder, e já não se encontrar no Tribunal

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

*Judicial de Caminha no momento em que os autos fossem conclusos para sentença.*

*Não se tendo realizado audiência de discussão e julgamento não são aplicáveis, ao caso concreto, as disposições legais invocadas (artº 654º, nº1 e 656º do CPC), que são somente aplicáveis à audiência de discussão e julgamento, como delas decorre expressamente.*

*Acresce, que entende a signatária que ao ser movimentada para o Tribunal de Viana do Castelo (4º Juízo), deixou de ser competente para decidir processos do Tribunal Judicial de Caminha.*

*Nestes termos, ordeno a devolução dos presentes autos ao respectivo Exmº Sr. Juiz titular para os fins tidos por convenientes».*

O Direito

Dispõe o artº 654º do Código de Processo Civil (CPC) que:

«1. Só podem intervir na decisão da matéria de facto os juízes que tenham assistido a todos os actos de instrução e discussão praticados na audiência final.

2. (...)

3. O juiz que for transferido, promovido ou aposentado concluirá o julgamento, excepto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física,

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

moral ou profissional para o exercício do cargo ou se, em qualquer dos casos, também for preferível a repetição dos actos já praticados, observado o disposto no número anterior. O juiz substituto continuará a intervir, não obstante o regresso ao serviço do juiz efectivo».

Trata-se, sem sombra de dúvida, da consagração do princípio da plenitude da assistência dos juízes, basilar do nosso processo civil, corolário dos princípios da oralidade e da apreciação da prova (neste sentido, cf. Lebre de Freitas, Código de Processo Civil Anotado, II, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, p.633).

A dita norma é, como sabemos, aplicável às demais formas de processo declarativo, de acordo com o estatuído nos artigos 463º e 464º do mesmo Código e tem como escopo a correcta apreciação da matéria de facto.

Por via de regra a instrução e apreciação da prova que é produzida é feita em sede de audiência de julgamento, a que se segue o debates feito pelos advogados (artº 652º) e, após, o julgamento da matéria de facto, com leitura dessa decisão (artº 653º).

E, nesse quadro, nada ofende o princípio da plenitude a circunstância de a sentença vir a ser prolatada por outrém, uma vez que apenas se passa a aplicar o direito aos factos já consignados.

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

Nas doudas palavras do saudoso Prof. Alberto dos Reis (Código de Processo Civil Anotado, Coimbra, Coimbra Editora, IV, p. 564.), não pode decidir a matéria de facto quem não presenciou os actos sobre que há-de assentar a decisão, mesmo que a prova tenha sido registada, pois que, como refere Lebre de Freitas (pag.633), «ainda que o registo da prova supra hoje, em alguma medida, a falta de presença física no acto da sua produção, a convicção judicial forma-se na dinâmica da audiência, com intervenção activa dos membros do tribunal, e é sempre defeituosa a percepção formada fora desse condicionalismo». No mesmo sentido, cf. o Acórdão do STJ de 15.5.2008, citado pelo Sr.Juiz de Caminha.

Presentes estes ensinamentos, há, agora, que chamar à colação o regime processual consignado em sede de processo expropriativo.

Tenha-se, em primeira linha, presente que a 1ª instância funciona como Tribunal de recurso da decisão arbitral - artº 38º do CE.

Em segundo lugar, de acordo com os artºs 58º e seguintes, depois do requerimento de interposição do recurso, com oferecimento de documentos e demais provas a requerer e após resposta da parte contrária, entramos na fase das diligências instrutórias.

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

Na verdade, como estipula o artº 61º, findo o prazo de apresentação da resposta, seguem-se imediatamente as diligências instrutórias, pelo modo aí consignado e, concluídas as diligências de prova, as partes podem alegar no prazo do artº 64º.

Acontece, porém, que, diferentemente do que ocorre no processo comum, à fase das alegações segue de imediato a decisão - artº 65º - e, portanto, é nesta que o Tribunal tem de fixar os factos que considera provados e aos quais há-de aplicar o direito.

Portanto, sob pena de violação dos princípios que acima invocamos, não pode deixar de proferir sentença o juiz que presidiu a diligências instrutórias, maximé quando elas se traduziram em inquirição de testemunhas, ainda que com depoimentos gravados.

Não havendo no processo de expropriação despacho similar ao do artº 653º do Código de Processo Civil, terá a Srª Juiz que procedeu à inquirição de testemunhas a prolatar a sentença, por ser nela que se fixa a factualidade a subsumir ao direito.

\* \* \*

**III - DECISÃO**

Pelo exposto, decide-se que é competente para proferir a decisão nos autos supra identificados a Sr<sup>a</sup> Juiz que actualmente exerce funções no 4<sup>a</sup> Juízo do Tribunal Judicial de Viana do Castelo, devendo os mesmos ser-lhe conclusos.

Sem custas.

Guimarães, 03 /01 /2012

A Vice-Presidente

(Raquel Rego)